

HABEAS CORPUS 227.313 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ANDERSON TORRES
IMPTE.(S) : DIJALMA LACERDA
COATOR(A/S)(ES) : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

DECISÃO

Ementa: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência atual e majoritária do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro desta Corte. Precedentes.
2. *Habeas Corpus* não conhecido, por inadequação da via eleita.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator do Inquérito nº 4.923/DF.

2. A parte impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva do paciente. Argumenta que o acionante se encontra preso há quase 4 meses e que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Afirma, ainda, que o delicado estado de saúde do investigado impõe a expedição do alvará de soltura.

4. Com essa argumentação, o impetrante requer o deferimento da ordem com a imediata revogação da prisão preventiva do paciente.

5. Da leitura dos autos, anoto que a parte impetrante não trouxe aos autos cópia do ato apontado como coator, tampouco instruiu o

HC 227313 / DF

feito com instrumento de mandato conferido pelo paciente.

6. **Decido.**

7. O *habeas corpus* não pode ser conhecido.

8. Para além de observar que a petição inicial não foi adequadamente instruída, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada, no sentido da inadequação do *habeas corpus* para impugnar ato de Ministro, Turma ou do Plenário do Tribunal (Súmula 606/STF; HC 100.738, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli; HC 88.247-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 91.020-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 86.548, Rel. Min. Cezar Peluso).

9. Muito embora essa orientação jurisprudencial tenha sido rediscutida no julgamento do HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli – oportunidade em que se verificou o empate na votação –, o Plenário do STF “reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível ‘*habeas corpus*’ impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte”. Refiro-me ao HC 105.959, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, julgado em 17.02.2016.

10. Não bastasse isso, anoto que essa orientação restritiva foi ratificada pelo Tribunal Pleno, no julgamento do HC 186.296, Rel. Min. Edson Fachin, na sessão plenária virtual de 12 a 19 de junho de 2020. No mesmo sentido, cito os seguintes julgados mais recentes, todos por votação unânime: HC 224.439-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Plenário); HC 224.873-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Primeira Turma); HC 213.907-AgR, Rel. Min. Edson Fachin (Plenário); HC 224.338-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Segunda Turma); HC 224.483-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia (Plenário); HC 214.006-AgR, Rel. Min. Rosa Weber

HC 227313 / DF

(Plenário); e HC 209.608-ED, Rel. Min. Nunes Marques (Plenário).

11. Nessas condições, na linha da decisão proferida nos autos do HC 227.346, de minha relatoria, igualmente impetrado em favor do ora paciente, não há alternativa senão julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

12. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 28 28 de abril de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator